

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 17/2026

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: SMAMUS

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 02/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de recurso interposto por Bruno Schimitt Morassutti no âmbito do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, em face de resposta fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade – SMAMUS, relativa ao pedido de acesso à informação protocolado sob nº 016042-26-13.

O requerente solicitou:

- a) o inteiro teor digitalizado do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público, com respectivos anexos e aditivos;
- b) o inteiro teor de eventuais relatórios apresentados ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e outros órgãos de controle;
- c) o número dos processos SEI referentes ao assunto.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta, a SMAMUS informou que as informações seriam objeto do Procedimento nº 00833.001.666/2025, em trâmite junto ao Ministério Público, indicando que o solicitante poderia acessar os documentos diretamente perante o MPRS.

Após pedido de reexame, a SMAMUS ratificou a resposta anterior, acrescentando que o expediente administrativo SEI estaria em andamento e conteria documentos destinados à tomada de decisão, invocando o art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011.

1.3 Razões do recorrente

Irresignado, o requerente interpôs recurso, sustentando, em síntese, que:

- a) não foi fornecido o número do processo SEI solicitado;
- b) a resposta não esclareceu se existem procedimentos em curso perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou outros órgãos de controle acerca da matéria.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

O número identificador de processo administrativo, por si só, não possui natureza sigilosa, consistindo em informação objetiva relacionada à organização administrativa e à tramitação documental interna. A eventual restrição de acesso ao conteúdo do processo não implica, automaticamente, restrição à sua identificação formal.

Ademais, a Lei de Acesso à Informação estabelece como regra geral a publicidade dos atos administrativos, devendo eventuais restrições interpretarem-se restritivamente e mediante fundamentação específica.

No caso concreto, não houve demonstração de que a mera divulgação do número do processo administrativo municipal acarretaria prejuízo à segurança da sociedade, do Estado ou à eficácia de eventual decisão administrativa futura.

Da mesma forma, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de esclarecimento acerca da existência — ou inexistência — de procedimentos relacionados ao tema perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou outros órgãos de controle.

A resposta administrativa limitou-se a mencionar a existência de procedimento perante o Ministério Público, sem esclarecer objetivamente se existem comunicações, auditorias, expedientes, tomadas de contas, inspeções ou quaisquer outros procedimentos correlatos perante o TCE-RS ou órgãos congêneres.

Nesse ponto, a complementação da resposta não implica necessariamente fornecimento de documentos protegidos por sigilo legal, mas apenas o esclarecimento objetivo acerca da existência ou inexistência de expedientes relacionados ao tema.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia.

Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, para determinar que a SMAMUS complemente a resposta anteriormente fornecida, informando **o número do processo administrativo SEI referente ao assunto**, bem como esclarecendo, de forma objetiva, **se existem procedimentos, expedientes, comunicações ou documentos correlatos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou outros órgãos de controle**, relacionados à matéria objeto do pedido de acesso à informação.

5. Providências

Secretaria Municipal de **Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS)**, para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
– DGPS/SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental – CGD/SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 11:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 15:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 09:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 09:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 09:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 08/06/2026, às 11:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39485098** e o código
CRC **6A3AB4D5**.